



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Altera a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, para alterar os valores referentes à indenização devida pelo sacrifício de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, para dispor que a indenização referente ao sacrifício de animais doentes será igual ao valor integral do animal.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A indenização devida corresponderá ao valor total do animal sacrificado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O abate sanitário animal, previsto na Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, é um procedimento em que a administração pública realiza o sacrifício de animais doentes, ou potencialmente doentes, para salvaguardar a saúde pública e para manter a sanidade dos rebanhos.

Possui importância fundamental ao evitar a proliferação de zoonoses, algumas potencialmente transmissíveis aos seres humanos, que têm como efeitos a redução da qualidade e da produção de carne e leite, a morte ou sérias repercussões para o trânsito e comércio de animais, seus produtos e subprodutos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que a Lei prevê critérios para o pagamento de indenização aos produtores que desincentivam a comunicação de possíveis doenças no rebanho. Apenas 25% do valor do animal caso a doença seja tuberculose e 50% nos demais casos.

Com isso, alguns produtores menos capitalizados omitem do poder público eventuais contaminações de seus animais, uma vez que a indenização paga não permite a reposição do rebanho, gerando perdas financeiras. Essa situação mostra-se injusta, pois é possível que o rebanho seja contaminado por doenças infectocontagiosas, ainda que todas as medidas de prevenção sejam adotadas.

Alguns estados, buscando evitar tal situação, instituíram fundos, com recursos públicos ou privados, que complementam o valor das indenizações, porém, por serem iniciativas isoladas, não garantem a uniformidade de resultados em todo o território nacional, o que gera riscos à atividade pecuária do País.

Portanto, apresento proposta para que seja paga indenização no valor integral do animal abatido. Isso permitirá a continuidade da atividade produtiva e estimulará a notificação tempestiva de doenças que acometam os animais, permitindo a contenção da enfermidade de forma mais rápida, evitando que se alastre a outras propriedades e provoque gastos ainda mais elevados tanto no pagamento de indenizações como pela redução das exportações.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Dep. **MARRECA FILHO**  
PATRIOTA - MA